



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006657-23.2023.8.26.0005, da Comarca de Santo André, em que é apelante ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALBER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1006657-23.2023

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Apelante: Ernesto Jose Coutinho Junior

Apelado: Julio Martinez Cruz Penhalber

Juíza: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto no. 23.586

AÇÃO DE COBRANÇA – Honorários advocatícios – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – Hipótese em que não demonstrado pelo autor ter efetivamente atuado no processo representando os interesses do réu em cumprimento de sentença, não tendo apresentado nenhuma petição eventualmente juntada aos referidos autos – Prova de fato constitutivo de direito que era ônus do requerente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 417/422, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pleitos principal e reconvenicional. Arcam o autor e o réu/reconvinte com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados os devidos pelo autor ao patrono do réu em 10% do valor da causa e os devidos pelo réu/reconvinte ao patrono do autor em um salário-mínimo, ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

Irresignado, apela o autor (fls. 425/437), reiterando ter atuado no processo n. 0002267-35.2010.4.03.0631, conforme fls. 54/55, 59/61 e 135/137, tendo sido substabelecido sem reserva de poderes. Defende ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Pleiteia antecipação da tutela recursal para manutenção de reserva de honorários, justiça gratuita e a reforma da r. sentença para que seja condenado ao réu a lhe pagar honorários advocatícios, em razão da atuação no referido processo.

Recurso processado, apresentadas contrarrazões (fls. 441/446).

É o relatório.

Despiciendo o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor/apelante, uma vez que o benefício já lhe foi deferido (fls. 96/98). Por igual, não há que se falar em fungibilidade recursal, haja vista ser a apelação interposta o recurso adequado no presente caso.

No mérito, conquanto o requerido/apelado tenha subscrito procuração outorgada ao autor/apelante (fls. 55), não comprovou este ter atuado em favor do outorgante, ausente cópia de qualquer petição eventualmente juntada aos autos do cumprimento de sentença, processo n. 0002267-35.2010.4.03.0631. Os documentos apresentados dão conta apenas de andamentos processuais e decisões do juízo (fls. 56/64).

À míngua de prova acerca do fato constitutivo do direito do autor/apelante, resta mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios imputados ao apelante pela sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator